



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 220, DE 2019**
(Do Sr. Reginaldo Lopes e outros)

Estabelece como teto máximo da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos o salário nível de Professor Universitário Titular Doutor em Dedicção Exclusiva.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O Inciso XI do art. 37 da constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Professores Universitários Titulares Doutores em Dedicção Exclusiva da Rede Federal de Ensino, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 3.º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso perceber que a mudança necessária em nosso país tendo em vista a diminuição de igualdade social, distribuição de renda, progresso humano e científico passa pela necessidade de priorizarmos a educação em todas suas etapas. Aumentar a produção da indústria e transformar nossa matriz econômica para que não só exportemos matéria prima e produtos básicos, mas tecnologia, conhecimento e produtos manufaturados, trazendo assim não só melhora na economia, mas também a possibilidade de uma melhor distribuição de renda, empregabilidade e crescimento sustentável. Toda esta necessidade tem como principal alicerce o investimento em educação. Como transformar este país em um país em todos tenham cesso a educação e que ela seja de qualidade para que no futuro tenhamos como proporcionar a mudança necessária sem valorizar o professor e dar a ele a possibilidade de educar sem ter de se dividir em diversos cargos com carga horaria desumana potencializando sua atividade e garantindo qualidade e eficiência na arte mais importante para qualquer país desenvolvido e justo que é a arte de educar.

O Ensino é considerado uma das carreiras mais cobiçadas em várias partes do mundo. E, estes países foram rápidos em reconhecer a importância de bons educadores para o objetivo final da construção de um sistema educacional forte. Coreis do Sul, Austrália, Bélgica, Dinamarca, Irlanda, Canadá, Holanda, Alemanha e Luxemburgo são exemplos onde à carreira de professor é valorizada.

Em nosso país para que possamos transformar nossa sociedade e começar a fazer da educação o pilar de nosso desenvolvimento necessitamos garantir o professor como o principal ator para que nossa sociedade evolua em um desenvolvimento humano sustentável e justo.

Para este reconhecimento e para haver uma necessária transformação no educar precisamos reconhecer e garantir que estes profissionais além de transformarem a vida de cada cidadão, sejam reconhecidos como os principais atores sociais. Para que os governos possam ter como premissa esta visão devemos colocar o salário do professor no patamar do reconhecimento de que é a principal atividade profissional de todo país.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2019.

Reginaldo Lopes
Deputado Federal PT/MG



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0220/19

Autor da Proposição: REGINALDO LOPES E OUTROS

Data de Apresentação: 11/12/2019

Ementa: Estabelece como teto máximo da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos o salário nível de Professor Universitário Titular Doutor em Dedicção Exclusiva.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	188
Não Conferem	008
Fora do Exercício	000
Repetidas	097
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	293

Confirmadas

1	ABOU ANNI	PSL	SP
2	ADOLFO VIANA	PSDB	BA
3	AFONSO FLORENCE	PT	BA
4	AFONSO MOTTA	PDT	RS
5	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
6	AIRTON FALEIRO	PT	PA
7	ALEXANDRE PADILHA	PT	SP
8	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
9	ALIEL MACHADO	PSB	PR
10	ANDRÉ ABDON	PP	AP
11	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
12	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MC
13	ANGELA AMIN	PP	SC
14	ARNALDO JARDIM	CIDADANIA	SP
15	ASSIS CARVALHO	PT	PI
16	ÁTILA LINS	PP	AM
17	ÁTILA LIRA	PP	PI
18	BACELAR	PODE	BA
19	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
20	BETO ROSADO	PP	RN
21	BOHN GASS	PT	RS
22	BOSCO COSTA	PL	SE
23	BRUNA FURLAN	PSDB	SP

24	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
25	CARLOS VERAS	PT	PE
26	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
27	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
28	CELSO SABINO	PSDB	PA
29	CEZINHA DE MADUREIRA	PSD	SP
30	CHIQUINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
31	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
32	CORONEL TADEU	PSL	SP
33	CRISTIANO VALE	PL	PA
34	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
35	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
36	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
37	DANIEL TRZECIAK	PSDB	RS
38	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
39	DAVID SOARES	DEM	SP
40	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
41	DIEGO GARCIA	PODE	PR
42	DOMINGOS NETO	PSD	CE
43	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
44	DR. ZACHARIAS CALIL	DEM	GC
45	EDIO LOPES	PL	RR
46	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
47	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
48	EDUARDO COSTA	PTB	PA
49	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
50	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
51	ELIAS VAZ	PSB	GC
52	ENIO VERRI	PT	PR
53	ENRICO MISASI	PV	SP
54	ERIKA KOKAY	PT	DF
55	EROS BIONDINI	PROS	MG
56	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
57	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
58	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
59	FÁBIO TRAD	PSD	MS
60	FERNANDO COELHO FILHO	DEM	PE
61	FERNANDO RODOLFO	PL	PE
62	FLÁVIA MORAIS	PDT	GC
63	FRANCISCO JR.	PSD	GC
64	FREI ANASTACIO RIBEIRO	PT	PB
65	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
66	GELSON AZEVEDO	PL	RJ
67	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
68	GENINHO ZULIANI	DEM	SP
69	GILBERTO ABRAMO	REPUBLICANOS	MG
70	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
71	GILDENEMYR	PL	MA
72	GIOVANI CHERINI	PL	RS

73	GLEISI HOFFMANN	PT	PR
74	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
75	GUSTAVO FRUET	PDT	PR
76	GUSTINHO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	SE
77	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
78	HELDER SALOMÃO	PT	ES
79	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
80	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
81	IDILVAN ALENCAR	PDT	CE
82	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
83	ISNALDO BULHÕES JR.	MDB	AL
84	JAQUELINE CASSOL	PP	RO
85	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
86	JÉSSICA SALES	MDB	AC
87	JOÃO CAMPOS	REPUBLICANOS	GC
88	JOÃO DANIEL	PT	SE
89	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
90	JORGE SOLLA	PT	BA
91	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
92	JOSE MARIO SCHREINER	DEM	GC
93	JOSÉ RICARDO	PT	AM
94	JUAREZ COSTA	MDB	MT
95	JUNIOR LOURENÇO	PL	MA
96	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MG
97	LÉO MORAES	PODE	RO
98	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
99	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
100	LINCOLN PORTELA	PL	MG
101	LUCAS VERGILIO	SOLIDARIEDADE	GC
102	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
103	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
104	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
105	LUISA CANZIANI	PTB	PR
106	LUIZA ERUNDINA	PSOL	SP
107	LUIZÃO GOULART	REPUBLICANOS	PR
108	LUIZIANNE LINS	PT	CE
109	MANUEL MARCOS	REPUBLICANOS	AC
110	MARA ROCHA	PSDB	AC
111	MARCELO NILO	PSB	BA
112	MÁRCIO JERRY	PCdoB	MA
113	MÁRCIO MARINHO	REPUBLICANOS	BA
114	MARCON	PT	RS
115	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
116	MARIA ROSAS	REPUBLICANOS	SP
117	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
118	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
119	MARLON SANTOS	PDT	RS
120	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
121	MARX BELTRÃO	PSD	AL

122	MAURO LOPES	MDB	MG
123	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
124	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
125	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
126	NATÁLIA BONAVIDES	PT	RN
127	NERI GELLER	PP	MT
128	NILSON PINTO	PSDB	PA
129	NILTO TATTO	PT	SP
130	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
131	ODAIR CUNHA	PT	MC
132	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
133	OTACI NASCIMENTO	SOLIDARIEDADE	RR
134	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
135	PADRE JOÃO	PT	MC
136	PASTOR EURICO	PATRIOTA	PE
137	PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	AVANTE	BA
138	PATRUS ANANIAS	PT	MG
139	PAULÃO	PT	AL
140	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MC
141	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
142	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDADE	SP
143	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
144	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
145	PEDRO UCZAI	PT	SC
146	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
147	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
148	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
149	PROFESSORA ROSA NEIDE	PT	MT
150	RAFAEL MOTTA	PSB	RN
151	RAIMUNDO COSTA	PL	BA
152	RAUL HENRY	MDB	PE
153	REGINALDO LOPES	PT	MG
154	REJANE DIAS	PT	PI
155	RICARDO IZAR	PP	SP
156	ROBERTO ALVES	REPUBLICANOS	SP
157	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
158	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
159	RONALDO CARLETTO	PP	BA
160	RONALDO MARTINS	REPUBLICANOS	CE
161	RUBENS BUENO	CIDADANIA	PR
162	RUBENS OTONI	PT	GC
163	RUI FALCÃO	PT	SP
164	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
165	SÂMIA BOMFIM	PSOL	SP
166	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
167	SILAS CÂMARA	REPUBLICANOS	AM
168	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
169	STEFANO AGUIAR	PSD	MC
170	TEREZA NELMA	PSDB	AL

171	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
172	TÚLIO GADÊLHA	PDT	PE
173	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
174	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
175	VANDER LOUBET	PT	MS
176	VAVÁ MARTINS	REPUBLICANOS	PA
177	VERMELHO	PSD	PR
178	VICENTINHO	PT	SP
179	VILSON DA FETAEMG	PSB	MG
180	VINICIUS CARVALHO	REPUBLICANOS	SP
181	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
182	WALTER ALVES	MDB	RN
183	WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
184	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
185	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
186	ZÉ NETO	PT	BA
187	ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MG
188	ZECA DIRCEU	PT	PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO